



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 66/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 806/2023

VETO TOTAL Nº 66/2023, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº 806/2023, DE AUTORIA DO DEP. WILSON FILHO, QUE "INSTITUI O MONITORAMENTO SEMANAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, NAS RESIDÊNCIAS HABITADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE NO ESTADO DA PARAÍBA." **Manutenção do veto.**

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: O Veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, considerando que a Lei 13.595/2028 e a Portaria 2.436/2027 tratam sobre a Política Nacional de Atenção Básica, o que inclui o Agente comunitário de Saúde, estabelecendo suas atribuições e vinculação à Atenção Básica, cuja competência é Municipal.

Fundamento: Não obstante o PLO 806/2023 buscar robustecer a proteção à pessoa com deficiência, a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB é bem traçada e esquematizada na legislação federal, que atribui a competência aos Municípios para estabelecer novas atribuições aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como fiscalizar as atribuições já definidas na norma federal. Nesse aspecto, as visitas às residências e fiscalização são feitas pelos agentes, servidores do município, fazendo parte dos Programas de Saúde da Família, ou seja, se trata de atenção primária, e não cabe ao parlamentar ou ao ente estadual legislar sobre as atribuições deste profissional, subvertendo a forma como a PNAB foi pensada.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. WILSON FILHO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

P A R E C E R -- Nº 067 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 66/2023**, aposto ao Projeto de Lei nº 806/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que **"INSTITUI O MONITORAMENTO SEMANAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, NAS RESIDÊNCIAS HABITADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE NO ESTADO DA PARAÍBA."**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em inconstitucionalidade, sendo considerado que o PLO nº 806/2023 afronta a **Lei 13.595/2028** e a **Portaria 2.436/2027**, que tratam sobre a **Política Nacional de Atenção Básica**, o que inclui o **Agente comunitário de Saúde**, estabelecendo suas atribuições e vinculação à **Atenção Básica**, cuja competência é **Municipal**.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta, em síntese, da seguinte forma:

Com base nas normativas federais supramencionadas, esclarecemos que a organização e execução dos serviços e ações de Atenção Básica são de competência municipal, dentro de sua base territorial, em consonância com as reais necessidades de saúde identificadas em seu território, possibilitando que a Atenção Primária atue como porta de entrada preferencial do SUS. À Secretaria Estadual, por sua vez, cabe prestar o apoio institucional aos municípios no processo de implantação, acompanhamento e qualificação da Atenção Básica, e de ampliação e consolidação da Estratégia Saúde da Família, fortalecendo como estratégia prioritária

Todavia, apesar de os agentes comunitários de saúde terem como uma de suas atribuições o exercício de atividades de prevenção e de promoção da saúde, por meio de ações individuais ou coletivas, nos domicílios ou na comunidade, com a finalidade de ampliar o acesso das comunidades atendidas às ações e serviços de saúde, **não cabe ao ente estadual legislar a respeito das atribuições dessa categoria profissional**.

Diante do exposto, compreende-se que as equipes de saúde da família, nas quais estão inseridos os agentes comunitários de saúde, assumem a responsabilidade sanitária pela população circunscrita ao seu território, a ser desenvolvida por meio de práticas de cuidado integral e gestão qualificada, **sendo governança dos respectivos municípios** o processo organizacional e operacional de trabalho de suas equipes, garantindo um amplo escopo de ações e serviços ofertados na Atenção Básica, compatíveis com as necessidades de saúde de cada localidade.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Observa-se que assiste razão os fundamentos do **veto em apreço, pois o PLO analisado adentra na competência do Município, ferindo a Separação dos Poderes.**

Neste aspecto, o PLO nº 806/2023 afronta a Lei 13.595/2028 e a Portaria 2.436/2027, que tratam sobre a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, e que prevê:

Art. 10 Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.’ (NR)”

Logo, é possível observar que a estratégia para proteção das pessoas com deficiência, no contexto de visita domiciliar, é observada na Atenção Básica, sendo as atribuições dos agentes comunitários de saúde orientadas e fiscalizadas pelo gestor municipal, sendo esta a forma que a PNAB foi pensada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 66/2023, ao Projeto de Lei nº 806/2023. É como voto.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Gonçalves", is written over a circular stamp. Below the signature, the text "Dep. João Gonçalves" and "RELATOR" are printed.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, REJEITA o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 66/2023, ao Projeto de Lei nº 806/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro